



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000844/2007-63  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-004.514 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de outubro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NAM HYUN KIM

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE COMO ORDENANTE OU REMETENTE.

Tendo as provas carreadas aos autos identificado o contribuinte como beneficiário de recursos ao exterior que configuraram acréscimo patrimonial e tendo este optado pela simples negativa de autoria, correta a presunção de ser ele o sujeito passivo da obrigação tributária respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva (relatora), Ana Paula Fernandes e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

(assinado digitalmente)

Heitor De Souza Lima Júnior - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor De Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial, de fls. 530/539 do e-processo, interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2101-002.371, julgado na sessão do dia 21 de janeiro de 2014, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, o qual deu provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005*

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE RECURSOS AO EXTERIOR. RECORRENTE IDENTIFICADO COMO BENEFICIÁRIO FINAL EM DOCUMENTO ANEXO A LAUDO DE EXAME ECONÔMICOFINANCEIRO.*

*O Recorrente não foi identificado como remetente ou ordenante dos recursos, mas como seu beneficiário no exterior.*

*A única presunção que poderia eventualmente ter sido utilizada, quando muito, é a de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o que não foi feito pela fiscalização.*

*Ainda que a acusação fosse de depósitos bancários de origem não comprovada, caberia à fiscalização demonstrar de forma inequívoca a ligação do Recorrente com os remetentes dos recursos, tanto do Brasil como do exterior, o que também não foi feito.*

*Precedentes.*

*Recurso provido.*

Na origem, trata o presente processo de Auto de Infração, de fls. 270/278 e processo, para exigência de IRPF referente aos exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005, anos-calendários 2001, 2002, 2003, 2004, multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo Contribuinte, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 262/269.

No TVF a fiscalização informa que o procedimento foi motivado por informações oriundas da Equipe Especial de Fiscalização, que identificou o Contribuinte como beneficiário de transações de divisas no exterior. As referidas informações foram obtidas a partir de Laudos Periciais, após análise das mídias computacionais da operação Beacon Hill/Banestado.

Diante de tal lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 281/296 do e-processo, alegando em síntese:

- Cerceamento ao direito de defesa, pelo fato de que não teve conhecimento de qualquer dos documentos produzidos a partir das solicitações formuladas pelo Delegado da Polícia Federal do Paraná;

- Nenhum dos documentos foram juntados ao auto de infração;

- Não participou da produção das referidas provas, não lhe foi dada ciência de que estariam sendo produzidas, porque, jamais teve qualquer tipo de envolvimento com a empresa Beacon Hill Service Corporation;

- Nunca houve uma quebra específica do seu sigilo, eis que nunca foi objeto de fiscalização nos Estados Unidos ou no Brasil;

- Cabe ao Fisco, diante das pseudo remessas, fazer a prova da ocorrência do fato gerador do tributo, demonstrando o aumento patrimonial ou o consumo, ou ambas as ocorrências;

- O tributo objeto do lançamento, não tem razão de existir por ausência de subsunção do fato ao tipo; dentre outros argumentos.

A 3ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, conforme acórdão nº 17-35.867, de fls. 379/392, julgou procedente o lançamento, mantendo a integralidade do lançamento.

Intimado de tal decisão, houve a interposição de Recurso Voluntário, fls. 397/429, que foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, na sessão do dia 21 de janeiro de 2014, sendo dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração.

Após a decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de fls. 530/539, requerendo o seu provimento para reestabelecer o lançamento tributário, apresentando como divergência os Acórdãos ns. 2801-00.245 e 3402-00.111, cujas ementas transcrevo:

*Acórdão nº 2801-00.245*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no § P, do artigo 3º da Lei 7.713/88.*

*DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - INSTRUÇÃO - OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Somente são dedutíveis na Declaração de Rendimentos as despesas médicas e de instrução realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes.*

*MULTA DE OFICIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula n.º 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).*

*Recurso parcialmente provido.*

*Acórdão n.º 3402-00.111*

*Ementa: DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.*

*DIRPF - RETIFICAÇÃO - EFEITOS. A Declaração retificadora, independentemente de prévia autorização por parte da Autoridade Administrativa e nas hipóteses em que admitida, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão e conseqüente lançamento devem tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada.*

*EMENTA VOTO VENCEDOR - BEACON HILL. MULTA QUALIFICADA. Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964. A fraude, sonegação ou conluio deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC. INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devido, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e*

*Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC n.º4).*

*Rejeitada a preliminar.*

*Recurso parcialmente provido.*

Conforme despacho de fls. 548/552, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido, sendo o processo encaminhado à origem para intimação do Contribuinte.

O Contribuinte intimado, conforme AR de fls. 559 - apresentou contrarrazões alegando o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, pois os acórdãos utilizados como paradigmas apresentam situações diferentes do presente caso, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela PGFN é tempestivo, porém, o Contribuinte em suas contrarrazões requer o não conhecimento do Recurso Especial em virtude da ausência de paradigma. Diante de tal argumento, analisarei se os acórdãos utilizados pela PGFN apresentam o dissídio jurisprudencial necessário para o conhecimento de seu recurso.

### **Divergência jurisprudencial apresentada pela Fazenda Nacional**

Como se depreende da leitura do relatório acima, o presente caso versa sobre omissão de rendimentos, em que a autoridade lançadora utilizou as ordens de pagamento em que consta o contribuinte como beneficiário de crédito como prova de omissão de rendimentos, fundamentando o lançamento com base no seguinte enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; art. 37 e 38, 43 e 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83, do RIR/99; art. 1º, da Lei 9.887/99; art. 1º, da MP 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; art. 1º, da Lei 10.451/2002. Conforme se verifica dos autos.

O argumento apresentado pelo contribuinte não merece prosperar, no que diz respeito ao conhecimento do Recurso Especial, pois, com a leitura do Acórdão nº 2801-00.245, referente ao processo nº 10580.010888/2006-62, verificamos a questão, no que diz respeito ao enquadramento legal e a situação de fundo semelhante, conforme parte da ementa transcrita abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA-  
IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no § 2º, do artigo 3º da Lei 7.713/88.*

Assim, esse acórdão já configura o dissídio jurisprudencial necessário para conhecimento do Recurso, razão pela qual deixo de analisar o segundo paradigma e conhecimento do Especial interposto pela PGFN.

### **Omissão de rendimento – mérito**

No que diz respeito ao mérito, razão não assiste a Fazenda Nacional, não devendo ser reformada a decisão recorrida.

Conforme já descrito pelo Conselheiro Otávio Cipriani, no julgamento da DRJ, no lançamento tributário, a tese que necessariamente tem que ser demonstrada é a ocorrência do fato gerador do imposto, conforme se verifica:

*No lançamento tributário, a tese que necessariamente tem que ser demonstrada é a ocorrência do fato gerador do imposto. Se a infração apontada foi "Omissão de Rendimentos", a descrição dos fatos deve reproduzir todo o caminho lógico-dedutivo percorrido pela autoridade lançadora que a levou à conclusão de que o contribuinte auferiu rendimentos, mas não os ofereceu à tributação.*

*A realidade fática demonstrada nos autos deve ser identificada com a norma que prevê uma situação em abstrato. Em outras palavras, o fato demonstrado deve se subsumir à norma para que se possa afirmar ter ocorrido o fato gerador. Do contrário, não havendo esta congruência, o raciocínio dedutivo carecerá das hipóteses necessárias para se atingir a conclusão que se deseja e a tese restará não demonstrada.*

(...)

**No caso em exame, a tese a ser demonstrada é, necessariamente, a "Omissão de Rendimentos" e, data vênia, tal demonstração não foi feita. Seguindo as palavras do professor Alfredo Augusto Becker, poder-se-ia dizer que "não houve a realização integral da hipótese de incidência" pela demonstração nos autos de "todos os fatos nela previstos e que formam a composição específica àquela hipótese de incidência", Ou, no dizer de Paulo de Barros Carvalho, não houve a demonstração da "ocorrência da vida real, descrita no suposto da norma individual e concreta expedida pelo órgão competente", pois há necessidade de que satisfaça "a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese da norma geral e abstrata".**

*Ora, imputar a alguém a infração tributária de omissão de rendimentos pressupõe que o sujeito passivo tenha auferido rendimentos tributáveis e não os tenha oferecido de à tributação. Para demonstrar que o contribuinte não ofereceu rendimentos à tributação basta uma breve comparação entre os rendimentos comprovadamente recebidos e à declaração de ajuste. Por outro lado, a comprovação da percepção destes rendimentos é que requer provas específicas.*

*No caso de omissão de rendimentos, seja recebido de pessoa física ou de pessoa jurídica, tem que ser identificada a fonte dos pagamentos, a natureza destes rendimentos, e comprovada a efetiva percepção dos valores recebidos. Neste caso, a prova é direta e os autos devem trazer todas estas demonstrações de forma clara.*

(...)

*Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 206/213), a autoridade lançadora relata que o contribuinte foi identificado como beneficiário de movimentação financeira no exterior e "conforme entendimentos do art. 37 c/c o art. 55, ambos do*

vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, as operações no exterior são rendimentos e segundo determinação do art. 38, do mesmo RIR/1999 esses rendimentos são m jeitos a tributação".

**Não se vislumbra o nexo causal entre constar o contribuinte como beneficiário final de transferências financeiras e a omissão de rendimentos a ele atribuída. Note-se que no citado Termo, expressamente, se admite o desconhecimento acerca da natureza e da fonte dos rendimentos, uma vez que menciona tratar-se de rendimentos decorrentes de atividade exercida ou de capital situado no exterior.**

(...)

**Como visto acima, nos casos de omissão de rendimentos, provas específicas devem ser produzidas. Indícios coletados no decorrer da ação fiscal não têm o condão de, por si sós, comprovar este tipo de infração.**

Entendo que ordens de pagamento entre contas no exterior, ainda que os titulares sejam terceiras pessoas, e cuja origem dos recursos restou não comprovada pelo real beneficiário da transferência, poderiam servir como subsídios para se apurar eventual omissão de rendimentos com base na presunção contida no art. 42, da Lei 9.430/96. No entanto, tal não foi o caso do presente lançamento.

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento, devendo ser cancelado integralmente o crédito tributário exigido. (Destaquei)

Da análise dos autos, se verifica que o Contribuinte não foi identificado como remetente ou ordenante dos recursos, mas como seu beneficiário no exterior.

Assim, a fiscalização não instruiu o processo com os elementos suficientes para comprovação da autoria. Neste sentido, destaco os julgados do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano: 2000, 2001

OMISSÃO DE RECEITA OPERAÇÃO BEACON HILL AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA DE REMESSA LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

**Nos casos em que se verifica a ocorrência de remessas de valores ao exterior, a fiscalização deve instruir o processo com elementos suficientes à comprovação da autoria. A constatação do nome do contribuinte em documentos relativos às remessas, em documentos apreendidos junto a terceiros, não basta, por si só, para comprovação da autoria. (Acórdão nº 1201-001.134, referente ao processo nº 10380.100672/200563 - Destaquei).**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2002*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DELIMITAÇÃO DO  
LITÍGIO.*

*É na impugnação da exigência que se instaura a fase litigiosa do procedimento. Não havendo contestação específica na impugnação sobre um determinado ponto, nesse não se instaura a controvérsia. Na impugnação, o contribuinte expressamente concordou com parte do lançamento.*

*IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OPERAÇÃO “BEACON HILL”. RECORRENTE APONTADO COMO BENEFICIÁRIO DE RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA NO EXTERIOR.*

***Cabe à Fiscalização comprovar de forma inequívoca a titularidade da conta no exterior, na qual foram depositados recursos considerados como rendimentos omitidos. Hipótese em que inexistem provas da vinculação do recorrente com a conta bancária no exterior.***

*PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO. ANÁLISE DA  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Aplicação da Súmula CARF n° 2.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.*

*A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

*Aplicação da Súmula CARF n.º 4. (Acórdão n° 2101002.306, referente ao processo n° 19515.003149/200672 - Destaquei).*

Diante de todo exposto voto no sentido de conhecer o Recurso Especial interposto pela PGFN, para no mérito negar provimento mantendo a decisão recorrida.

*(assinado digitalmente)*

Patrícia da Silva

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator designado

Trata-se de lançamento decorrente da quebra do sigilo bancário da empresa Beacon Hill, operação já examinada anteriormente neste CARF quanto a outros sujeitos passivos.

Especificamente quanto aos "casos Beacon Hill", alinhando-me aqui, quanto à necessidade de comprovação de autoria e de vínculo entre o beneficiário objeto de autuação (consoante elementos anexados aos autos) e a remessa objeto de lançamento, às considerações traçadas pelo Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, no âmbito do Acórdão 9.202-02.315, de lavra desta mesma Turma e datado de 24 de setembro de 2012, *verbis*:

"(...)

*Não se pode perder de vista que, em situações desse tipo, a comprovação somente pode ser feita de forma indiciária, por se tratar de operação obviamente destinada a movimentar recursos de maneira escusa e dissimulada, do país para o exterior, de forma a mantê-los fora do alcance das autoridades nacionais. Como consequência, é natural que não haja recibos assinados, nem documentos com identificação pormenorizada da origem desses recursos, ou outras informações que, em situação comum, seriam esperadas.*

*Mas, com indícios suficientemente fortes vinculando o contribuinte às operações financeiras, correta a atitude da autoridade fiscal em iniciar a ação fiscal e intimar o sujeito passivo a esclarecer os fatos, podendo, inclusive, identificar os verdadeiros proprietários dos recursos. A simples negativa de autoria não serve para desconstituir a força das provas apresentadas.*

"(...)"

Assim, em tais situações, com a devida vênia, discordo do posicionamento de um dos julgadores vencidos em 1ª instância e esposada pela nobre Relatora, quanto à impossibilidade de utilização de prova indiciária, o que resulta na possibilidade, *in casu*, de comprovação da sujeição passiva do autuado através de indícios.

Feita tal digressão, verifica-se que, no caso em questão, contrariamente ao alegado, houve efetiva ação fiscal junto ao contribuinte (vide Termo de Início de Ação Fiscal de e-fls. 198/199), devendo ser ressaltado que:

a) Quanto aos elementos de prova carreados aos autos, todas as informações utilizadas foram devidamente transferidas à Receita Federal do Brasil e estão embasadas em documentos obtidos junto a instituição financeira de renome, com o aval das autoridades americanas e consulares brasileiras, conforme bem relatado no Relatório de Ação Fiscal às e-fls. 262/263. Não há, assim, qualquer motivo para duvidar de sua veracidade;

b) Nestas informações, há registros das operações de remessa dos recursos ao exterior consubstanciando fortes indícios de que o cliente era o sujeito passivo deste processo era o beneficiário das remessas, em especial a partir dos elementos de e-fls. 52 a 103 e 156 a 179, onde o nome do contribuinte aparece expressamente como beneficiário, sendo que, adicionalmente:

b.1) Quanto à alegação de existência de homônimos que seriam beneficiados pelos rendimentos, de se aceder ao observado pela autoridade fiscal. no seguinte sentido:

"(...)

*A identificação do fiscalizado e inequívoca, uma vez que apenas existe um único nome "Nam Hyun Kim" na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas.*

*Também não há sentido em buscar homônimos fora do Brasil, uma vez que, conforme descrito no histórico da quebra do sigilo bancário, toda a movimentação no exterior mantém elos de ligação com brasileiros que operacionalizavam as transações.*

*(...)"*

Adicionalmente, uma vez descaracterizada a existência de homônimos, acho pouco razoável a hipótese que se remeta, à margem do sistema financeiro e a título de mera liberalidade, recursos tendo como beneficiários terceiros, sem qualquer vínculo com o "real beneficiário", fazendo-o somente para "prejudicá-lo" e, ainda, a hipótese de que tenham sido tais recursos objeto de correto oferecimento à tributação em território nacional;

b.2) Adicionalmente, conforme muito bem observado pela autoridade fiscal:

*" (...)*

*Foram identificadas operações financeiras no exterior durante o ano-calendário de 2004, nas quais a pessoa jurídica onde o fiscalizado possui participação societária, "No Mi Tex Comercio e Representação Ltda.", figurou como ordenante de divisas por meio das contas/subcontas mantidas/administradas na instituição financeira Citibank/Lespan, conforme documentos de fls. 57 a 58, e abaixo discriminadas:*

<i>Data</i>	<i>Valor</i>	<i>Cambio(R\$/USD\$)</i>	<i>Valor(R\$)</i>
<i>08/03/04</i>	<i>100.000,00</i>	<i>2.8744</i>	<i>287.440,00</i>
<i>22/03/04</i>	<i>70.000,00</i>	<i>2,9099</i>	<i>203.693,00</i>

*(...)"*

Desta forma, sendo convincente a prova (indiciária) de que o contribuinte aqui lançado foi o real beneficiário dos recursos e que se pode presumir se tratarem de rendimentos não oferecidos à tributação, correto o lançamento efetuado. A propósito, finalmente, de se aceder aqui, integralmente, à consideração seguinte do voto vencedor em 1<sup>a</sup> instância:

*"(...)*

*Os créditos demonstrados em nome do contribuinte representam, evidentemente, um item do patrimônio de seu titular e, assim, corresponde a rendimentos, tributáveis ou não, obtidos anteriormente, ou a dívidas e obrigações assumidas. Ao contribuinte, que é obrigado a prestar informação de sua situação pessoal para fins de lançamento do imposto de renda, cabe indicar e comprovar a fonte de onde promanaram os recursos movimentados. É exatamente assim que se procede com relação a qualquer outro elemento componente do patrimônio individual ou dispêndio efetuado, ou seja, procedendo à tributação da aquisição de renda ou do acréscimo patrimonial verificado quando não devidamente justificado pela renda*

Processo nº 19515.000844/2007-63  
Acórdão n.º **9202-004.514**

**CSRF-T2**  
Fl. 589

---

*declarada, por restar legitimada a presunção de omissão de rendimentos.*

(...)"

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Heitor de Souza Lima Junior